



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

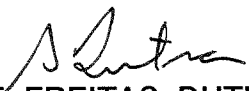
Processo nº. : 10480.014474/94-18
Recurso nº. : 09.016
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : MARCO ANTONIO RUSSEL PINHO ALVES
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.095

IRPF – Acréscimo patrimonial a descoberto na venda de automóvel.
Não logrando a autoridade *a quo* caracterizar de modo irrefutável o acréscimo patrimonial a descoberto que DEMONSTRARIA a omissão de rendimentos à tributação, não existe base legal para a imposição de tributo direto sobre a renda pessoal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTONIO RUSSEL PINHO ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014474/94-18

Acórdão nº : 102-44.095

Recurso nº : 09.016

Recorrente : MARCO ANTONIO RUSSEL PINHO ALVES

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com o auto de infração de fls. 01 que exigiu do Contribuinte em epígrafe crédito tributário no valor total equivalente a 22.679,14 UFIR, decorrente de constatação por parte da fiscalização da existência de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos, tendo em vista a evidência de renda mensal auferida e não declarada, tudo conforme demonstrativos de fls. 49 a 54.

Não conformado com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado sua impugnação de fls. 59/62 onde requer se torne sem efeito a tributação incidente sobre os depósitos bancários e aplicações financeiras consideradas como variação patrimonial a descoberto, pela AUTORIDADE autuante no exercício de 1991, como também, da aquisição de embarcação no exercício de 1990 pelas razões já sintetizadas na decisão de fls. 64/70.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação administrativa declarando devido o IRPF no valor equivalente a 4.328,88 UFIR mais multa de ofício e acréscimos legais previstos na legislação determinando por fim o prosseguimento da cobrança.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 72/76 onde ratifica o que já havia dito na impugnação e anexa cópias de dois recibos das vendas dos veículos questionados, onde alegara possuir recursos financeiros provenientes de tais vendas, não considerados pela autuante, como também pela autoridade recorrida, bem como cópia de extrato bancário comprovando saldo existente em 31/12/88, requerendo por fim o provimento de seu recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.014474/94-18

Acórdão nº : 102-44.095

Os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho do Contribuinte resolveram por unanimidade converter o julgamento em diligência para que a autoridade *a quo* tomasse conhecimento da documentação ora apensada.

Tal providência fazia-se necessária segundo o colegiado entendeu, pois pela análise da documentação, concluiu-se que haviam documentos ilegíveis, principalmente em relação às datas de venda dos citados veículos

Os autos foram devolvidos à DRF-Recife com a finalidade de serem tomadas as seguintes providências: 1 - Intimar o Contribuinte para que ele apresentasse cópia autenticada e legível do documento. 2 - Anexar ao processo cópias das declarações de rendimentos de Pedro Luiz Maia e Silva relativas aos anos-base de 1989 e 1990, exercícios 1990 e 1991. 3 - Remeter ofício ao DETRAN solicitando a relação de veículos em nome de Pedro Luiz Maia e Silva e Marco Antonio Russel Pinho Alves nos anos de 1990 e 1991.

Foram tomadas as providências referidas, o Contribuinte compareceu informando seu novo endereço mas não apresentou a documentação solicitada às fls. 94. Com relação às declarações solicitadas, já haviam sido destruídas em virtude do prazo de prescrição. Quanto ao ofício dirigido ao DETRAN, foi respondido através dos documentos de fls 98 a 103.

Emitiu-se o Parecer de fls. 106/111, onde a ilustríssima auditora registra seu ponto de vista sobre o descabimento de Parecer Conclusivo estando o processo em Segunda instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014474/94-18

Acórdão nº. : 102-44.095

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

De acordo com o exposto, retornaram os autos a este relator, tendo sido anexado a documentação de fls.104/111.

Malgrado a excelência da peça da ilustre Parecerista da Delegacia de Julgamento em Recife (PE), não se tratou o DECISUM colegiado de pedido de esclarecimento de matéria de fato em Parecer Conclusivo pela autoridade julgadora singular, ou de revisão de julgamento de mérito da primeira instância administrativa, como entendeu a ilustre auditora-fiscal parecerista.

Disciplinada, portanto, apesar da elevadíssima qualificação técnica, a ilustrada aula de Processo Administrativo Fiscal que nos ofertou a autoridade regional.

Tratou-se a Resolução da Egrégia Câmara de solicitação de mero encaminhamento burocrático à Delegacia Executora para que se manifestasse sobre a qualidade da documentação juntada aos autos apenas na Segunda instância, após diligência específica, em Parecer Conclusivo, haja visto que esta autenticação somente poderia ser feita à luz da documentação original, uma vez que o meio de prova ofertado em Segunda instância, através de mera cópia xerográfica de baixíssima qualidade, sem qualquer reconhecimento de autoridade legalmente constituída, tornava-se, na ocasião, impeditiva de um juízo de idoneidade pelo relator e também pelo colegiado, que frustrou-se ao não conseguir o esclarecimento que julgou fazer-se necessário para o perfeito deslinde do feito;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.014474/94-18

Acórdão nº. : 102-44.095

É fato que, não cabe tecer-se juízo de valor sobre a separação entre a autoridade operacional e julgadora em primeira instância administrativo-fiscal, porém não se pode deixar de registrar que o ruído na comunicação entre Primeira e esta Segunda instância ocorreu claramente em função da separação supra referida;

E, portanto, como a finalidade epistemológica do processo administrativo-fiscal é o deslinde entre direitos conflitantes de contribuinte e ente público, com celeridade e segurança, daí porque a rigidez formal deixa de ser elemento essencial para o processo decisório, e considerando-se que, qualquer outra postura do Relator poderia implicar em sério prejuízo ao contribuinte que objetivou fazer a prova através dos documentos que se questionaram, obedecendo as normas processuais em vigor;

Considerando-se ainda que é princípio geral de direito que o julgador não pode se negar a deslindar o processo quando em dúvida sobre a verdade material;

Considerando-se também que a prova constante nos autos tem a presunção *juris tantum* de veracidade, cabendo a parte contrária demonstrar sua falsidade, o quê não o fez na oportunidade a ela consagrada;

Considerando-se tudo o mais que do processo consta e em especial o argüido pelo recorrente nesta segunda instância administrativa,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI